



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 104, de 20 de outubro de 2016

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:**

No ano de 2013, esse Legislativo aprovou o Projeto de Lei nº 124/2013, dispondo sobre a criação do **Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte de Toledo (COMMUTO)**.

Remetido aquele Projeto à sanção (Autógrafo nº 118/2013), este Executivo vetou-o integralmente (Veto nº 5, de 13 de setembro de 2013), por entender que contrariaria o interesse público, em síntese, pelas seguintes razões:

a) sobreposição de competências previstas para o COMMUTO com atribuições do Conselho Municipal de Trânsito (CMT), do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor (CMDAPD) e da Comissão Municipal de Urbanismo (COMURB);

b) necessidade de rediscussão, com a participação do Legislativo e da comunidade, da área de atuação do Conselho Municipal de Trânsito, inclusive para abarcar atribuições definidas para o COMMUTO, relacionadas ao trânsito e à mobilidade.

O Veto nº 5/2013, todavia, foi rejeitado, tendo sido promulgada por esse Legislativo a Lei nº 2.146, em 9 de outubro de 2013, publicada no dia seguinte no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

No corrente ano, este Executivo tomou conhecimento de que o Ministério Público do Estado do Paraná instaurou o Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.087670-5, tendo por objetivo a *“verificação dos pressupostos e condições, formais e materiais, que legitimam o Parquet à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade”* da Lei nº 2.146/2013, *“caso a questão não seja resolvida extrajudicialmente”*, tendo sido, inclusive, oficiado ao Município para prestar as informações que entendesse cabíveis nos referidos Autos (Ofício nº 0723/2016/SUBJUR/GAB – anexo).

Diante de tais fatos e circunstâncias, pelos motivos expostos no Veto nº 5/2013 e, ainda, em razão de que tal matéria deverá voltar a ser discutida, em conjunto com esse Legislativo e a comunidade, por ocasião da análise da proposta do Plano de Mobilidade Urbana, entendemos viável propor-se, neste momento, a revogação da Lei nº 2.146/2013.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Para tanto, submetemos à deliberação dessa Casa o incluso Projeto de Lei que “**revoga a Lei nº 2.146/2013, que cria o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte de Toledo**”.

Respeitosamente,



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
WALMOR LODI
Presidente em Exercício da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Revoga a Lei nº 2.146/2013, que cria o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte de Toledo (COMMUTO).

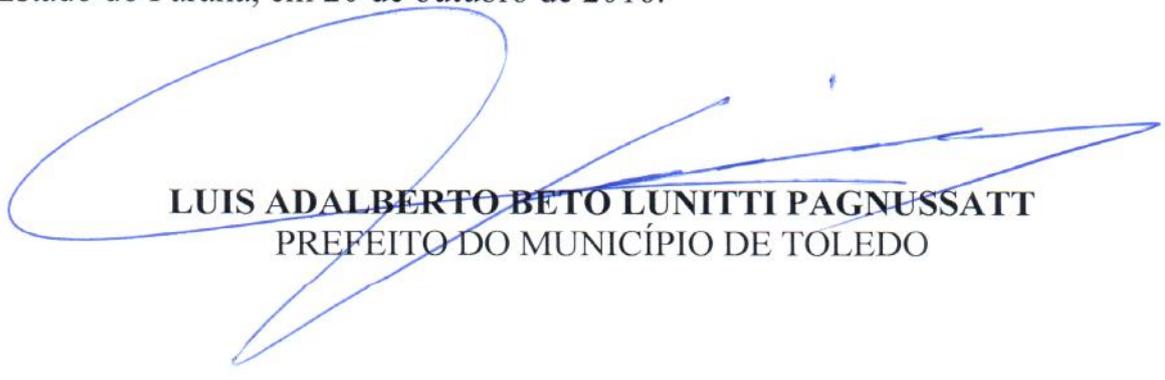
O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei revoga a Lei nº 2.146/2013, que cria o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte de Toledo (COMMUTO).

Art. 2º – Fica revogada a Lei nº 2.146, de 9 de outubro de 2013.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 20 de outubro de 2016.



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Gabinete do Subprocurador-Geral

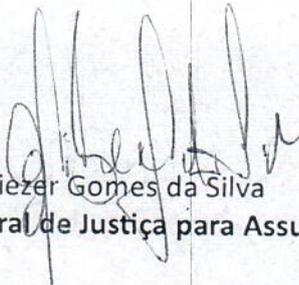
Ofício nº 0723/2016/SUBJUR/GAB

Curitiba, 13 de setembro de 2016.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, e com finalidade de instruir os autos de Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.087670-5 (cópia portaria inclusa), solicito a Vossa Excelência querendo, preste no prazo de 15 (quinze) dias, as informações que reputar cabíveis, tendo-se em conta o objeto do presente expediente.

Atenciosamente,

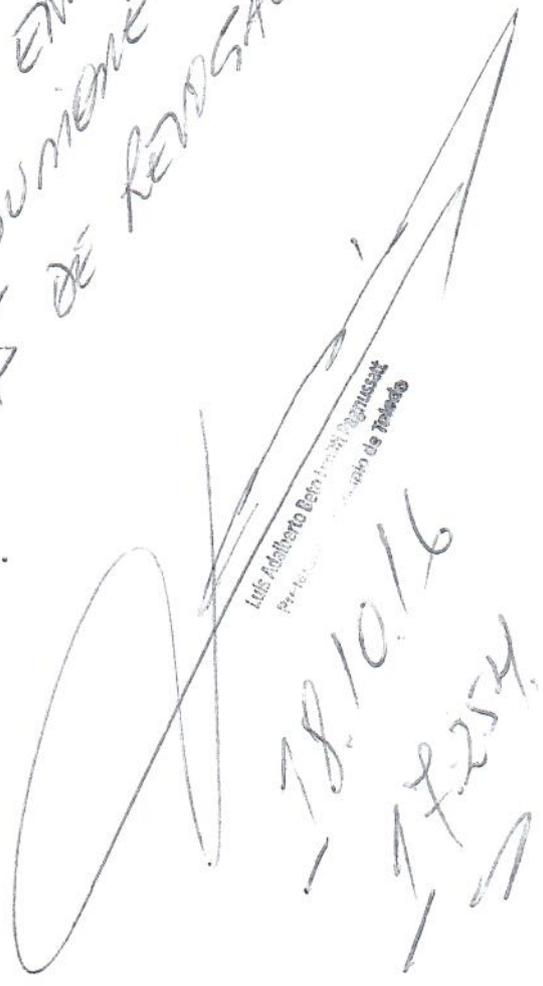


Eliezer Gomes da Silva

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

A Sua Excelência o Senhor
Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt
DD. Prefeito
Rua Raimundo Leonardi, 1586
Toledo – PR
CEP 85900-110

AO
DR. AFONSO,
PARA CONFECCAO DE
PROJETO DE LEI, DEVO SANC
A LEI EM TERÇA, COM EMENDA
POR MOTO, INCLUSIVE DO VETO SANC
AOS ESTE EXERCICIO, COM EMENDA
COMUNICAÇÃO SE PARA CAMARA E
CASA DE REPRESENTAÇÃO, SOBRE DE
LEI.


Luis Alberto Berra
Pr. do Estado de Pernambuco
18/10/16
17254



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº MPPR-0046.16.087670-5

REPRESENTADO(S): CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO, PARANÁ

REPRESENTANTE(S): 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

OBJETO:

PALAVRA(S)-CHAVE: PROCESSO LEGISLATIVO

DESCRIÇÃO DOS FATOS: Inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 2.146/13, de Toledo, Paraná - iniciativa do legislativo - aparente afronta do que dispõe o art. 66, inciso IV, da Constituição Estadual - compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que visem a criação e estruturação de órgãos da administração pública, tais como, o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte de Toledo - COMMUTO.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, pela Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 111, inciso II e 120, inciso IV, ambos da Constituição do Estado do Paraná; artigos 25, inciso I, e 29, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e artigos 57, inciso II, e 61, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, instaura o presente Procedimento Administrativo para verificação dos pressupostos e condições, formais e materiais, que legitimam o Parquet à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade caso a questão não seja resolvida extrajudicialmente.

Registre e autue esta portaria, afixando-a no local de costume. Cumpra-se.

Curitiba, 13 de Setembro de 2016.

CÓPIA

MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA ENTRANCIA FINAL



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 2.146, de 9 de outubro de 2013 (CONSOLIDAÇÃO)

Cria o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte de Toledo.

O Primeiro Vice-Presidente da Câmara Municipal de Toledo, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, promulga, em nome do povo toledano, a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte de Toledo – PR (COMMUTO).

Art. 2º – O COMMUTO, órgão de controle social da gestão das políticas de trânsito e transporte do Município, com caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, respeitando os aspectos legais de sua competência, fica vinculado à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito de Toledo.

Art. 3º – É competência do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte de Toledo:

I – controlar, acompanhar e avaliar a política municipal de mobilidade urbana e transporte de Toledo;

II – colaborar na elaboração do Plano Diretor do Município, propondo normas e diretrizes de planejamento, implantação e operação do sistema viário, dos sistemas de transporte público, individual e coletivo, da circulação de pessoas e distribuição de bens e de pessoas;

III – fiscalizar e acompanhar a implantação do Plano Diretor de Trânsito, Transporte e Circulação;

IV – emitir pareceres sobre as políticas de transportes e circulação no Município;

V – acompanhar a gestão dos serviços de transporte público municipal, auxiliando na avaliação de desempenho dos operadores do sistema, bem como dos respectivos contratos de permissão para execução e exploração dos serviços, conforme determinações da legislação e regulamentação vigentes;

VI – acompanhar e fiscalizar regularmente a prestação dos serviços e a concessão de licença de transporte público coletivo e individual (táxi), em todas as suas modalidades;

VII – convocar representantes e técnicos da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito – ou de qualquer outro órgão da administração Municipal, quando julgar necessário, para discutir questões relativas ao transporte, à circulação e ao planejamento urbano, democratizando as decisões e as informações sobre as políticas públicas;

VIII – constituir grupos técnicos ou comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o pleno desempenho de suas funções;

IX – elaborar o regimento interno do Conselho, estabelecendo as normas para o seu funcionamento, o qual será aprovado por ato do Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Municipal;

X – fiscalizar as empresas prestadoras dos serviços de transporte coletivo, com amplos poderes de verificação de sua administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade dos serviços e avaliar sobre a justiça das tarifas;

XI – propor e fiscalizar critérios de outorga da permissão, cassação ou modificação das permissões de exploração dos serviços de transportes públicos;

XII – participar das discussões sobre as políticas tarifárias dos serviços de transporte público municipal;

XIII – emitir e publicar resoluções sobre assuntos de sua competência.

~~Art. 4º – O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte de Toledo – PR (COMMUTO) será composto por 25 (vinte e cinco) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:~~

Art. 4º – O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte de Toledo – PR (COMMUTO) será composto por 25 (vinte e cinco) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos: (redação dada pela Lei nº 2.165, de 11 de março de 2014)

~~I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito;~~

~~II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas;~~
II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo; (redação dada pela Lei nº 2.165, de 11 de março de 2014)

~~III – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;~~
III – 01 (um) representante da Assessoria Jurídica da Prefeitura de Toledo; (redação dada pela Lei nº 2.165, de 11 de março de 2014)

~~IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;~~
IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico; (redação dada pela Lei nº 2.165, de 11 de março de 2014)

V – 01 (um) representante do Procon / Toledo;
VI – 01 (um) representante do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR;

VII – 01 (um) representante da Polícia Militar;
VIII – 01 (um) representante da Polícia Civil;
IX – 01 (um) representante da Câmara Municipal de Toledo;
X – 05 (cinco) representantes de Associações de Moradores das Associações de Moradores de Toledo;

XI – 02 (dois) representante de entidade ligada ao movimento estudantil de Toledo;

XII – 01 (um) representante da empresa do serviço municipal de transporte coletivo;

XIII – 01 (um) representante dos permissionários do serviço municipal de transporte público individual (táxi);

XIV – 01 (um) representante dos permissionários do serviço de transporte escolar;

~~XV – 01 (um) representante do sindicato de trabalhadores nos serviços de transporte coletivo (quando existir);~~



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

XV – 01 (um) representante do Sindicato de Trabalhadores nos serviços de transporte coletivo; (redação dada pela Lei nº 2.165, de 11 de março de 2014)

XVI – 01 (um) representante do sindicato de mototaxistas (quando existir);

XVII – 01 (um) representante de entidade municipal ligada à defesa dos direitos dos idosos;

~~XVIII – 01 (um) representante de entidade municipal ligada à defesa dos portadores de deficiência;~~

XVIII – 01 (um) representante de entidade municipal ligada à defesa das pessoas com deficiência; (redação dada pela Lei nº 2.165, de 11 de março de 2014)

XIX – 01 (um) representante de entidade municipal ligada à defesa da sustentabilidade e do meio ambiente;

XX – 01 (um) representante do CREA/PR – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Toledo.

§ 1º – Os representantes do setor público municipal serão indicados pelos seus respectivos órgãos, tendo a sua indicação encaminhada a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.

§ 2º – Os representantes dos operadores e outros setores serão indicados por suas entidades oficiais de representação, quando for o caso, ou eleitos em assembleias específicas de cada categoria, convocadas especialmente para esse fim pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.

§ 3º – As instituições que pleiteiem a vaga de representante de determinado grupo social deverão comprovar sua finalidade específica através do seu Estatuto Social.

§ 4º – Os conselheiros não receberão remuneração pelas suas atividades, sendo a sua função considerada de relevante interesse público.

§ 5º Os componentes do Conselho serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 5º – As atividades do Conselho serão coordenadas por uma Comissão Executiva composta por 03 (três) membros, designados como Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho, eleitos pelos seus pares, observada a excepcionalidade prevista do § 2º, sendo:

I – 1 (um) membro escolhido entre os representantes da população;

II – 1 (um) membro escolhido entre os representantes da Administração Municipal; e

III – 1 (um) membro escolhido entre os representantes dos operadores dos serviços de transporte e dos outros setores.

§ 1º – O mandato da Comissão Executiva será de 1 (um) ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º – Excepcionalmente, no primeiro ano de seu funcionamento, a presidência do Conselho será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.

§ 3º – Será permitida somente uma única reeleição dos membros da Comissão Executiva.

Art. 6º – O Conselho se reunirá mensalmente, de forma ordinária, e extraordinariamente a qualquer tempo.

Parágrafo único – As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente do Conselho, conforme o caso, ou por solicitação de um terço de seus membros.

Art. 7º – As reuniões do Conselho deverão ser instaladas em primeira convocação, com a presença de metade mais um de seus membros e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número.

§ 1º – As reuniões terão convocação por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias para as reuniões ordinárias e 72 (setenta e duas) horas para as extraordinárias.

§ 2º – As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos presentes.

§ 3º – Os assuntos e deliberações das reuniões serão registrados em ata.

Art. 8º – O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§ 1º – Os conselheiros que faltarem a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, sem justificativa, terão seus nomes encaminhados às entidades ou segmentos que representam para serem substituídos pelos seus respectivos suplentes.

§ 2º – No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá o suplente correspondente ao setor representado no Conselho.

Art. 9º – O Município de Toledo deverá fornecer ao Conselho os meios necessários para o seu funcionamento.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 12 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Edifício Vereador Guerino Antonio Viccari, 9 de outubro de 2013.

EDINALDO SANTOS

Primeiro Vice-Presidente da Câmara Municipal

Registre-se e publique-se

RODRIGO PRIESNITZ

Diretor-Geral da Câmara Municipal

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, nº 864, de 10.10.2013, págs. 10 e 11.

PL 152/2016
AUTORIA: Poder Executivo

